

A eficiência foi incluída no rol dos princípios gerais da Administração Pública do **art. 37 da CF** por meio da **Emenda Constitucional nº19/1998**. A eficiência pode ser interpretada por meio de três conteúdos básicos:

1. Eficiência em sentido estrito (racionalidade);
2. Eficiência como efetividade;
3. Eficiência como economicidade.

Eficiência em Sentido Estrito

Envolve a organização dos processos e comportamentos da Administração Pública de modo **racional**, a fim de atingir, de maneira mais rápida, fácil e simples, o interesse público primário a que o processo se direciona.

No ordenamento jurídico brasileiro há inúmeros mandamentos que concretizam a ideia de eficiência em sentido estrito. Por exemplo, a garantia de **duração razoável dos processos** administrativos (**art. 5º, LXXVIII da CF**); mecanismos de aceleração do processo administrativo em favor de deficientes, pessoas com doenças graves, idosos, entre outros grupos vulneráveis (**art. 69-A da Lei de Processo Administrativo Federal**); atos fictícios liberatórios da atividade econômica (**art. 3º, IX, da Lei de Liberdade Econômica**), entre outros.

Outra manifestação da racionalidade se encontra no princípio do **formalismo mitigado, informalismo**, ou, ainda, na **economia processual**. O art. 2º, parágrafo único, IX da Lei de Processo Administrativo Federal prevê que a Administração deve adotar formas simples, que sejam suficientes para propiciar um adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Essas formas devem ser utilizadas para beneficiar o administrado/cidadão, e não contra ele. Se não houver uma razão de proteção ao cidadão que leve a uma necessidade de uma determinada formalidade, tal formalidade deverá ser abandonada. Isso também se verifica no art. 22, *caput*, da mesma lei.

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

IX - adoção de **formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**

Ademais, também se encontra a eficiência em sentido estrito no **aproveitamento de atos processuais**, ou seja, a preferência pela correção, pela convalidação (suprimir o vício) e pela confirmação, bem como na manutenção de atos inofensivos, ao invés da anulação completa de um ato administrativo.

Eficiência como Efetividade

A eficiência também exige que as decisões e os atos da Administração Pública atinjam resultados esperados, ou seja, que sejam **efetivos**. No ordenamento jurídico, a efetividade se vê, por exemplo:

- No princípio da **vantajosidade** dentro das licitações públicas (a Administração deve celebrar contratos e selecionar agentes econômicos para celebrar esses contratos que possam satisfazer os interesses do Estado da melhor forma possível);
- Na possibilidade de **revisão de sanções administrativas** inadequadas para a satisfação do interesse público que se encontrem, por exemplo, na Lei de Processo Administrativo, no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, entre outros diplomas;
- No **dever de planejamento** que aparece nas políticas de cultura, de educação, de ambiente, de urbanização (o dever de planejamento envolve o diagnóstico da realidade, estabelecimento de metas e ações que serão empregadas para atingir tais metas);
- Na exigência de que as decisões sejam elaboradas com base em um **prognóstico de consequências**, inclusive quando anulatórias de atos;
- Na exigência de **análise de impacto regulatório (AIR)** como etapa preparatória da edição de atos normativos.

Eficiência como Economicidade

A Administração Pública deve agir para maximizar os resultados obtidos com o emprego dos recursos extraídos, principalmente da população. Envolve, portanto, uma **melhor relação de custo-benefício**, visto que é possível dizer que o Estado custa muito caro para o cidadão, já que é sustentado pelo povo, por meio dos tributos. Sendo assim, é plausível que o cidadão veja um retorno de tudo que gasta com a Administração Pública.

É importante ressaltar que a Economicidade não envolve um menor gasto ou menor preço a despeito de uma avaliação de resultado, pelo contrário, envolve a relação de custo-benefício. Por exemplo: é mais vantajosa a construção de uma ponte que custe R\$ 100 milhões de reais, mas que dure 50 anos, do que uma que custe R\$ 50 milhões e dure apenas 10 anos.

O ordenamento jurídico também estimula a Administração Pública a buscar a economicidade, estabelecendo, muitas vezes limites, por exemplo:

- Fixação de tetos e subtetos de remuneração de servidores;

- Estabelecimento de limites de gastos orçamentários por cada Poder;
- Flexibilização da estabilidade do servidor diante de excesso de gastos;
- Permissão de controle externo para verificação da economicidade da gestão.

CUIDADO! Certas leis, porém, forçam o menor gasto ou custo, a despeito de uma análise de custo benefício, ou seja, independentemente de uma análise de durabilidade ou qualidade do investimento. Um exemplo disso são as leis relacionadas à licitações.